GRUPO II II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.767/2021-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: município de São Pedro da Água Branca/MA.
Embargante: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49).
Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49); Vanderlúcio Simão Ribeiro (508.863.981-34).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (10.109/OAB-MA), representando o embargante.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilsimar Ferreira Pereira ao Acórdão 3.770/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

2. Os presentes autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, ex-prefeitos municipais de São Pedro da Água Branca/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar – exercício 2014.

3. Por meio do Acórdão 3.814/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares: aquele primeiro foi condenado a ressarcir o débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; o último, a pagar a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 em razão do descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas.

4. Neste momento examinam-se aclaratórios, cujas alegações são, em suma, as seguintes (peça 90):

- omissão e obscuridade no acórdão embargado, pois se limitou a não conhecer do recurso sob o argumento de que o recorrente buscou rediscutir matérias já apreciadas, sem observar a tempestividade – demonstrada –, e as alegações expostas em sede de recurso de reconsideração;

- omissão dos critérios de gradação da multa suscitado no recurso de reconsideração, o que representa cerceamento de defesa.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76330156.